Lei nº 074/98

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Vigilância sanitária e Saneamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, integrante do Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Vigilância Sanitária e Saneamento.

Art. 2º - Entende-se por ações de Vigilância Sanitária e Saneamento, o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos a saúde do indivíduo e da coletividade; intervir nos problemas sanitários da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e da parte da proteção de serviços de interesses a saúde ,e exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que o interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 03 (três) grupos de atividades de Vigilância Sanitária e Saneamento.

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias- primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hositalares e odontológicos, insumos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, domissanitários, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º -Controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços médicos hospitalares, veterinários, odontólogos, farmacêuticos, clínico terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores, roedores e animais peçonhentos.

§ 3º- Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade compreendendo tanto ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixos hospitalares, domiciliares, comerciais e industriais.

Art 4º - A Vigilância Sanitária e o Saneamento será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Sanitária Municipal.

§ único - Entende-se por Autoridade Sanitária a pessoa investida de função ou cargo com responsabilidades e atribuições sanitárias definidas, previstas em disposições legais.

Art 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à Unidade Federada, subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.

b) Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.

c) Fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.

e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização inter-municipal.

f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à Saúde.

g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à saúde.

h) Executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalhos que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias nocivas à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.

j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como parcelamento do uso do solo, controle de roedores e artrópodes, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, hospitalar e industrial.

k) Inspecionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.

l) Realizar a Inspeção Sanitária em abatedouros municipais.

m) Outras atividades que forem delegadas pelo nível Estadual.

Art. 6º- O inspetor sanitário deverá encaminhar à Autoridade competente todo o processo administrativo que se configurar crime a Saúde Pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por Lei .

Art. 7º - A Vigilância Sanitária a cargo do município é exercida mediante a edição de normas, a execução de ações e implementações de serviços e a articulação política e administrativa inter setorial, obedecidos os princípios normatizadores constantes da Lei nº 53 que dispõe sobre o serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM-POA.

§ 1º- Incluídos os casos de competência regulamentar e de normatização técnica e administrativa atribuída à Direção Nacional do Sistema Único de Saúde pela Lei Federal n.º 8080 de 19.09.90 , a

competência do Município para Legislar sobre Vigilância Sanitária e Saneamento limitar-se-á a estabelecer normas gerais, de alcance municipal e caberá suplementar no que couber, a Legislação Nacional e Estadual para atender as necessidades e prioridades de interesse predominantemente local.

§ 2º- Na edição, interpretação e aplicação das normas e na execução de ações e implementações de serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento, o Poder Público cuidará para que se efetive da forma e do modo que melhor garantam a realização do fim Público a que se dirige, com a menor restrição possível aos direitos e interesses particulares do cidadão.

Art 8º- O Poder Público irá definir a formação específica de recursos humanos para o serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento.

§ único - O estabelecimento de planos de carreiras e estatutos específicos para os recursos humanos que exercerão atividades em serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento serão conformes com o plano de carreira constante do Quadro de Cargos e Salários.

Art 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE MARÇO DE 1998.